



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.658136/2012-41
Recurso Voluntário
Resolução nº 3001-000.540 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de fevereiro de 2024
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente GVINAH INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS E PANIFICACAO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem adote as providências determinadas, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aniello Miranda Aufiero Junior (suplente convocado(a)), Wilson Antônio de Souza Côrrea, Francisca Elizabeth Barreto, Bruno Minoru Takii, Laura Baptista Borges, João José Schini Norbiato (Presidente).

Relatório

O processo em epígrafe trata da controvérsia instaurada a partir da expedição do DESPACHO DECISÓRIO nº 042033781 (DD - fls. 06¹), proferido em 03/01/2013, em resposta ao Pedido de Ressarcimento (PER) nº 33366.99415.280211.1.1.11-3055 (fls. 02/05), que fora transmitido em 28/02/2011, no qual a Recorrente solicita o ressarcimento de crédito de **Cofins Não-Cumulativa - Mercado Interno**, referente ao 1º Trimestre do ano-calendário de 2010, no montante de R\$ 112.818,83, que, conforme **Ficha Detalhamento do Crédito** (página 3 do PER – às fls. 04 dos autos), foi apurado com base no disposto no art. 17 da Lei nº 11.033/2004 (créditos sobre vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência).

Ao analisar as informações prestadas no PER e confrontá-las com os dados disponíveis nos sistemas da Receita Federal, a unidade de origem reconheceu a existência de direito creditório no valor de R\$ 71.980,82, o que resultou na homologação parcial da declaração de compensação (DCOMP) nº 06801.48865.180412.1.7.11-4800 e na inexistência de saldo a ser ressarcido no PER analisado (vide detalhamento às fls. 10).

¹ Informações complementares sobre a análise do direito creditório constam às fls. 09/10.

Fl. 2 da Resolução n.º 3001-000.540 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.658136/2012-41

No documento intitulado **PER/DCOMP Despacho Decisório - Análise de Crédito**, juntado às fls. 09 dos autos, é possível verificar que para o mês de **março de 2010** houve o reconhecimento da **totalidade** do crédito pleiteado, todavia, para os meses de **janeiro e fevereiro**, apenas **parte** do crédito pleiteado foi deferido pela unidade de origem. Eis as tabelas contidas no referido documento e que demonstram os valores pleiteados e deferidos em cada mês do trimestre:

RESULTADO DA ANÁLISE DO VALOR DO DIREITO CREDITÓRIO

MÊS DE APURAÇÃO:	Janeiro	Fevereiro	Março
	Valor (R\$)	Valor (R\$)	Valor (R\$)
Valor do Crédito Pedido	37.238,88	34.642,02	40.937,93
Valor do Crédito Deferido	13.392,73	17.650,16	40.937,93

1. Demonstrativo do Valor do Crédito Apurado no Mês

1.1. Janeiro/2010

Tipo de Documento	Número do Documento	Data Documento	Ficha/Linha/Coluna	Valor (R\$)
DACON	200201000720538	04/03/2010	16A/24/Vinculados a Receita Não Tributada no Mercado Interno	13.392,73
Total				13.392,73

1.2. Fevereiro/2010

Tipo de Documento	Número do Documento	Data Documento	Ficha/Linha/Coluna	Valor (R\$)
DACON	200201002137280	08/04/2010	16A/24/Vinculados a Receita Não Tributada no Mercado Interno	17.650,16
Total				17.650,16

1.3. Março/2010

Tipo de Documento	Número do Documento	Data Documento	Ficha/Linha/Coluna	Valor (R\$)
DACON	200201003267400	07/05/2010	16A/24/Vinculados a Receita Não Tributada no Mercado Interno	40.937,93
Total				40.937,93

Não satisfeito com essa decisão, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 11/14), na qual:

- 1) já na descrição **dos fatos**, trouxe a informação de que os Dacons (originais) de janeiro e fevereiro de 2010 continham erros de preenchimento (razão pela qual o crédito pleiteado não foi identificado em sua totalidade na análise do direito creditório);
- 2) sob designação de questão **preliminar**, pugnou pela reconsideração do despacho decisório, afirmando possuir a totalidade dos créditos pleiteados;
- 3) No **mérito**, basicamente, informou que os créditos pleiteados no PER constavam nos Dacons retificadores de janeiro e fevereiro de 2010, os quais, segundo a manifestante, foram enviados em **06/02/2013**. Na sequência,

Fl. 3 da Resolução n.º 3001-000.540 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.658136/2012-41

reproduziu a Ficha 16A dos referidos Dacons, contendo informação de créditos de Cofins vinculados à receita não tributada no mercado interno no valor total de **R\$ 37.238,88** e **R\$ 34.642,02** para os meses de janeiro e fevereiro de 2010, respectivamente;

- 4) observou que no Dacon original de março de 2010 já constava um saldo de crédito de Cofins na aquisição no mercado interno vinculado à receita não tributada no mercado interno, no total de **R\$ 71.880,90**, correspondente à soma dos créditos dos meses de janeiro e fevereiro. Destaca que esse valor, acrescido do crédito apurado em março (**R\$ 40.937,33**), totaliza o crédito total pleiteado no pedido de ressarcimento (R\$ 112.818,83);
- 5) informa que anexou ao processo os seguintes documentos: DACON de Janeiro e Fevereiro de 2010 retificadas em 06/02/2013; DACON Original de Março de 2010, entregue em 07/05/2010; PER/DCOMP nº 33366.99415.280211.1.1.11-3055; e Procuração e RG do procurador.

Ao decidir acerca da manifestação de inconformidade (acórdão nº **07-44.189**, às fls. 86/89), a **4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC)**, por unanimidade de votos, julgou-a improcedente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Em síntese, o colegiado o quo destacou que, como se trata da alegação de um direito creditório, incumbia ao contribuinte fazer prova do alegado, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 2015). Destaca que os Dacons originais continham informação correspondente ao direito creditório deferido pela unidade origem e que a retificação dos Dacons de janeiro e fevereiro de 2010 só veio a ocorrer após a ciência da decisão prolatada no despacho decisório. Com base nisso, concluiu que as alegações de defesa não mereciam ser acolhidas.

Irresignado com a decisão do colegiado a quo, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário (fls. 97/108), no qual:

- 1) na descrição dos **fatos**, informa que é uma indústria de queijos; que o leite é seu maior insumo; que o crédito advindo desse insumo é um crédito presumido; que os demais insumos geradores de créditos da não cumulatividade são tributados; que seus créditos (presumido e tributado) são rateados entre receitas tributadas e não tributadas (alíquota zero); e que, normalmente, compensa os créditos vinculados à vendas sujeitas à alíquota zero com débitos de IRPJ e CSLL;
- 2) ainda na descrição dos **fatos**, informa que, ao receber o despacho decisório, identificou que havia declarado incorretamente os direitos creditórios nos Dacons de janeiro e fevereiro de 2010, embora tivesse informado corretamente o saldo desses créditos (acumulados) no Dacon de março do mesmo ano. Destaca que em 06/02/2013 realizou a retificação dos Dacons de 01 e 02/2010 para prestar a informação correta quanto ao crédito objeto do PER;

- 3) já no âmbito de suas razões de recurso, em tópico que classifica como **preliminar**, assevera que, conquanto o erro de preenchimento dos Dacons originais, o crédito de fato existe (já que fabricou e vendeu queijos à alíquota zero, utilizando insumos tributados, ou seja, adquiridos com a COFINS embutida no preço). Nesse diapasão, destaca que o “*o registro de duas DAPONs com preenchimento errado não deveriam derrubar este direito*” (fls. 99);
- 4) destaca que em nenhum momento o Fisco lhe solicitou elementos de prova da composição do crédito;
- 5) informa que os arquivos digitais exigidos pela norma contida no art. 65 da Instrução Normativa RFB nº 900/2008² foram devidamente apresentados e que isso inclusive foi informado no próprio PER (pág. 4 – fls. 05 do processo). Nesse sentido, a Recorrente entende que já havia informações suficientes para análise do direito;
- 6) na sequência, a Recorrente reproduz trechos do Parecer Normativo Cosit nº 2, de 28 de agosto de 2015, com o fito de demonstrar que o entendimento no âmbito da administração tributária federal seria de que, mesmo após proferido o despacho decisório, haveria a possibilidade do contribuinte retificar suas declarações para demonstrar o direito creditório pleiteado;
- 7) por fim, a Recorrente, em tópico que nomeia como **mérito**, traz demonstrativos de cálculo do direito creditório pleiteado no PER nº 33366.99415.280211.1.1.11-3055, para os meses de janeiro e fevereiro de 2010, os quais se baseiam na estrutura da fichas 16A e 17A (vide fls. 106/107 dos autos), e em seguida informa o seguinte:

13.1 Apresentamos no anexo os razões das contas contábeis de janeiro de 2.010 de todas as contas que compõe cada linha acima. (vide anexo Razões Contábeis janeiro de 2.010);

[...]

14.1 Apresentamos no anexo os razões das contas contábeis de fevereiro de 2.010 de todas as contas que compõe cada linha acima. (vide anexo Razões Contábeis fevereiro de 2.010)

[...]

15 Como não existia o EFD Contribuições em 2.010, apresentamos o EFD ICMS-IPI que contém as notas fiscais de entradas e de saídas;

² Referida IN disciplinava os pedidos de restituição, ressarcimento e compensação ao tempo que o PER nº 33366.99415.280211.1.1.11-3055 foi transmitido. Seu art. 65, § 1º, estabelecia o seguinte: “na hipótese de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que tratam os arts. 27 a 29 e 42, o pedido de ressarcimento e a declaração de compensação somente serão recepcionados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) após prévia apresentação de arquivo digital de todos os estabelecimentos da pessoa jurídica, com os documentos fiscais de entradas e saídas relativos ao período de apuração do crédito, conforme previsto na Instrução Normativa SRF Nº 86, de 22 de outubro de 2001, e especificado nos itens “4.3 Documentos Fiscais” e “4.10 Arquivos complementares PIS/COFINS”, do Anexo Único do Ato Declaratório Executivo COFIS Nº 15, de 23 de outubro de 2001”

Fl. 5 da Resolução n.º 3001-000.540 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.658136/2012-41

15.1 Apresentamos o EFD ICMS-IPI de janeiro de 2.010 das dois estabelecimentos, São Paulo e Pará

15.2 Apresentamos o EFD ICMS-IPI de fevereiro de 2.010 das dois estabelecimentos, São Paulo e Pará.

16. Apresentamos o ECD (Escrituração Contábil digital de 2.010). Onde constam inclusões a contabilidade dos meses de janeiro e fevereiro de 2.010

17. Apresentamos lista das notas fiscais Tributadas (vendas de produtos com alíquotas tributadas de PIS e COFINS).

18. Apresentamos lista das notas fiscais Não Tributadas (vendas de produtos com alíquota zero de PIS e COFINS).

19. Apresentamos todas as notas fiscais eletrônicas de vendas.

20. Apresentamos todas as notas fiscais relativas aos créditos das compras dos insumos e de leite.

21. Tendo em vista a solicitação pelo julgamento da manifestação da inconformidade, e colocações acima, apresentamos as provas pela existência dos valores dos créditos, na contabilidade, no saldo inicial da DACON de março, das notas fiscais relatadas nos EFD ICMS-IPI dos meses em questão e da contabilidade registrada no ECD de 2.010, colocamos esta documentação e declarações como comprovação da existência dos créditos ora pleiteados.

Recebido o recurso, o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João José Schini Norbiato, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

3. Do direito

Em sua peça recursal, a ora Recorrente apresenta, como se fossem questões preliminares, razões de recurso destinadas a demonstrar a possibilidade do reconhecimento do direito creditório nos casos em que a retificação de Dacon é feita após a ciência do despacho decisório que não reconheceu (ou reconheceu parcialmente) o direito. Entretanto, no meu entender, esses argumentos possuem feição primordialmente de questão mérito, razão pela qual, neste voto, os tratarei em conjunto com as alegações da existência de provas do direito declarado.

3.1. Da comprovação do direito creditório

Conforme fora detalhado no relatório deste acórdão, houve o deferimento parcial de um pedido de ressarcimento de créditos de Cofins apurados na sistemática da não cumulatividade, no **1º trimestre de 2010**. Na análise do pleito, como base nas informações prestadas em Dacon, o fisco deferiu parcialmente o valor dos créditos indicados em PER para os meses de janeiro de fevereiro de 2010.

A Recorrente destaca que, ao ser cientificada dessa decisão, verificou que cometera um erro no preenchimento dos Dacons de janeiro e fevereiro (os créditos foram informados com um valor menor do que o correto) e que, então, em 06/02/2013, enviou demonstrativos retificadores, contendo os valores corrigidos.

Na sequência, a ora Recorrente, apresentou manifestação de inconformidade, na qual destacou o erro de preenchimento dos demonstrativos e informou as retificações efetuadas. Ademais, asseverou que, conquanto o erro e a retificação dos Dacons de 01 e 02/2010, no Dacon original de março de 2010 (fls. 63/78) já constava um saldo de crédito de Cofins na aquisição no mercado interno vinculado à receita não tributada no mercado interno, que correspondia à soma dos créditos dos meses de janeiro e fevereiro (**R\$ 71.880,90**). Por fim, informou que, junto da manifestação, realizou a anexação dos Dacons retificados.

Ao julgar a manifestação de inconformidade, o colegiado a quo salientou a necessidade de que o contribuinte, ao pleitear um direito creditório, faça prova dele. Verificando essa decisão, observo que nela também há certa ênfase ao fato de que no momento em que houve análise do crédito pela unidade de origem, a informação disponível era a dos Dacons originais (nos quais constavam os valores que foram deferidos) e que a retificação só veio a ocorrer depois da ciência do despacho decisório. Assim, pode ter parecido à ora Recorrente que a decisão pela improcedência da manifestação de inconformidade calcou-se apenas no fato de as retificações terem sido realizadas pós ciência do despacho decisório³.

Em verdade, o não reconhecimento do crédito em primeira instância ocorreria não por ter sido a retificação realizada após o despacho decisório, mas sim por na manifestação de inconformidade o contribuinte ter alegado a existência do direito sem juntar provas atinentes a ele. Também pudera, já que a Recorrente alegou o erro, informou a retificação, mas não instruiu o processo com provas do direito.

³ A Recorrente, em certo ponto de seu recurso, chega a ponderar que "o registro de duas DACON's com preenchimento errado não deveriam derrubar este direito. Erros humanos acontecem".

Fl. 7 da Resolução n.º 3001-000.540 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.658136/2012-41

Quanto a isso, insta pontuar que quando há o indeferimento ou deferimento parcial de direito creditório e o contribuinte interpõe manifestação de inconformidade, passam a valer as regras do processo administrativo fiscal previstas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Isso se conclui facilmente da leitura do § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

[...]

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) (grifo nosso)

A partir de então, o contribuinte precisa demonstrar para o julgador que possui o direito creditório. Tal entendimento pode ser extraído do disposto nos arts. 15 e 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/1972, *in verbis*:

DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e **instruída com os documentos em que se fundamentar**, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a **impossibilidade de sua apresentação oportuna**, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a **fato ou a direito superveniente**; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor **fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos**. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (grifo nosso)

Por outro lado, parece-me ter razão a Recorrente quando afirma que “*em momento nenhum o Fisco solicitou a composição dos elementos da prova do crédito*” (fls. 99). Realmente, consultando os autos, não encontrei evidência de que a decisão consubstanciada no despacho decisório tenha sido precedida de intimações para que o contribuinte apresentasse qualquer documento.

Ademais, é preciso ponderar que, *in casu*, a decisão acerca do pedido de ressarcimento ocorreu via despacho decisório eletrônico. Este, em geral, contém uma fundamentação bastante resumida e o pleno entendimento do seu alcance demanda outros

Fl. 8 da Resolução n.º 3001-000.540 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.658136/2012-41

esclarecimentos. No caso concreto, ao que parece, a Recorrente concluiu que, por ter o despacho decisório indicado que os créditos solicitados não estavam demonstrados nos Dacons do período, bastaria a retificação destes e a interposição de manifestação de inconformidade, informando essa ação, para que o direito ao crédito estivesse comprovado.

Sobreveio, então, a decisão de piso que julgou a manifestação improcedente e manteve a decisão proferida no despacho decisório, indicando que o contribuinte não fez prova do direito ao crédito.

O contribuinte, então, recorreu dessa decisão e novamente destacou que retificou as Dacons para nelas fazer constar o que seria o valor correto dos créditos. Dessa vez, porém, fez a apresentação de uma série de documentos que comprovariam o direito declarado.

3.2 Da apresentação das provas do direito em sede de Recurso Voluntário

A rigor, no processo administrativo fiscal, o momento oportuno para a apresentação da prova documental é a interposição da manifestação de inconformidade. Passada esta oportunidade, estaria configurada a preclusão do direito de fazê-lo, *ex vi* do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, transcrito acima.

No entanto, tem se admitido, excepcionalmente, no âmbito das decisões proferidas por este Conselho, que novas provas documentais sejam apresentadas por ocasião do recurso voluntário, quando o indeferimento do direito creditório foi efetuado por meio de despacho decisório eletrônico⁴. Esse entendimento parte do pressuposto de que, devido à sua concisão, este tipo de decisão não fornece ao contribuinte orientações detalhadas acerca dos requisitos necessários para a comprovação do crédito não reconhecido, os quais somente são esclarecidos no julgamento da manifestação de inconformidade.

Cumprе mencionar que este caso possui ainda uma particularidade. Segundo a Recorrente, além das provas que está a juntar por ocasião do Recurso, ela teria encaminhado para a RFB, em atendimento ao que determinava o art. 65 da Instrução Normativa RFB Nº 900/2008, previamente à apresentação do PER, arquivos digitais contendo os documentos fiscais de entradas e saídas relativos ao período de apuração do crédito. O Recurso Voluntário destaca que no próprio PER havia informação sobre esses arquivos.

Realmente, no PER (fls. 05), consta uma relação de arquivos gerados no formato da IN SRF 86/2001, com o seus respectivos números de recibo. Se de fato esses arquivos contêm as provas necessárias à confirmação do direito, não é possível afirmar a partir do que consta no processo. Todavia, é provável que a unidade de origem consiga, ainda hoje, acessar tais arquivos.

Voltando a atenção para as provas apresentadas em âmbito de Recurso, temos na própria peça recursal um demonstrativo de apuração dos créditos de Cofins e das Receitas nos meses de janeiro e fevereiro de 2010, que, como já destacamos acima, foi estruturado com base nas fichas 16A e 17A do Dacon. A diferença em relação ao Dacon é que nesse demonstrativo, a

⁴ À guisa de exemplo, os acordãos nº 9303-009.836, 9303-011.585 e 9303-005.095 da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Fl. 9 da Resolução n.º 3001-000.540 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.658136/2012-41

Recorrente apresenta coluna em que totaliza os créditos de aquisição no mercado interno (vinculados a receitas tributadas e não tributadas).

Além disso, a Recorrente informa que apresentou livro razão com as contas contábeis envolvidas na escrituração dos valores informados nas fichas 16A e 17A (linha por linha) para os meses de janeiro e fevereiro de 2010.

Vê-se que de fato foram juntados documentos no formato de livro razão⁵ com detalhamento dos valores informados a cada linha das fichas 16A (fls. 123/130 referente a janeiro; fls. 131/136 para fevereiro) e 17A (fls. 137/143 para janeiro; 144/151 para fevereiro) dos Dacons retificadores.

O Recurso destaca também que foi apresentada a Escrituração Contábil Digital de 2010. Compulsando os autos, confirma-se a existência de TERMO DE ANEXAÇÃO DE ARQUIVO NÃO-PAGINÁVEL às fls. 160, que indica a anexação de arquivo intitulado **ECD_2010 ESCRITURACAO CONTABIL DIGITAL 2010**.

A Recorrente informa ainda que apresentou a EFD ICMS-IPI, na qual constam as notas fiscais de entradas e de saídas de janeiro e fevereiro de 2010 referentes a seus estabelecimentos em São Paulo e no Pará. Analisando a documentação juntada, constata-se a existência dos seguintes termos de anexação de arquivo não-paginável:

- Fls. 152- arquivo intitulado de EFD_PA_2010_01;
- Fls. 153- arquivo intitulado de EFD_SP_2010_01;
- Fls. 154- arquivo intitulado de EFD_PA_2010_02;
- Fls. 155- arquivo intitulado de EFD_SP_2010_02.

A peça recursal indica ainda que houve a apresentação de listas das notas fiscais de vendas tributadas e de vendas de produtos com a incidência de alíquota zero. Tais listas encontram-se às fls. 161/176 (janeiro/2010) e 177/192 (fevereiro/2010).

No mais, a Recorrente informa que juntou ao processo as notas fiscais eletrônicas de vendas. Analisando os documentos apresentados, observo que às fls. 215 e 216 dos autos constam termos de anexação de arquivo não-paginável, indicando a juntada de arquivos intitulados **NFE_SAIDAS_2010_01** e **NFE_SAIDAS_2010_01**, respectivamente.

Posto isso, pode-se dizer que, em uma análise preliminar, verifico que há verossimilhança entre as informações contidas na documentação apresentada e aquelas contidas no Dacon e no PER, ou seja, existem importantes indícios de que esses documentos possam confirmar a existência do direito creditório pleiteado.

Todavia, na medida em que esta instância julgadora não dispõe de meios suficientes para avaliar a contento o conjunto de provas trazidos em Recurso, dado tratar-se de

⁵ Ao que tudo indica, se trata de transcrição para planilha eletrônica apenas das contas contábeis envolvidas nos registros dos custos, despesas e encargos sobre os quais apuraram-se os créditos e das receitas realizadas nos meses de janeiro e fevereiro de 2010.

Fl. 10 da Resolução n.º 3001-000.540 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.658136/2012-41

uma quantidade massiva de documentos, muitos deles em formatos que demandam o uso de sistemas próprios para o tratamento adequado das informações, e que tal análise que pode ser realizada com muito mais eficiência pela unidade de origem, a qual pode intimar o contribuinte a apresentar outros esclarecimentos, além de ter acesso às informações dos sistemas da RFB, incluindo aquelas contidas nos arquivos que o contribuinte diz ter entregue antes do envio do PER (fls. 05), julgo ser adequado e necessário baixar o presente processo em diligência.

A propósito, nessa linha de entendimento caminha o Parecer Normativo Cosit nº 2/2015. Embora trate da retificação de DCTF pós despacho decisório, suas conclusões são pertinentes ao caso concreto, *in verbis*:

18.1. **Se a retificação da DCTF ocorrer depois do Despacho Decisório**, ou mesmo depois da apresentação da manifestação de inconformidade, dentro da livre convicção para análise das provas no caso concreto, **o julgador administrativo pode verificar que as razões do sujeito passivo são procedentes e que o indeferimento do crédito decorreu da falta de retificação prévia da DCTF**. Evidentemente que, nessa hipótese, o despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou não homologou a compensação estava correto, pois o valor do pagamento da DCTF não estava disponível (vide item 10.5). Esse valor, entretanto, tornou-se disponível no trâmite do processo administrativo fiscal. Caso o despacho decisório do indeferimento daquele crédito (ou da não homologação da DCOMP) decorreu apenas dessa hipótese preliminar, **o órgão julgador poderá baixar o processo administrativo fiscal em diligência, nos termos do art. 18 do PAF, a fim de analisar as questões fáticas envolvendo a análise do crédito**. Note-se que tal procedimento é fundamental para a segurança do crédito, pois, a princípio, é a DRF que tem as condições de avaliar se aquele crédito já não foi alocado em outro PER/DCOMP, além de questões meramente monetárias que podem gerar improcedência parcial, nos termos dos itens 18.4 e seguintes. Caso a DRJ assim não proceda, o julgador então deverá verificar a efetiva disponibilidade daquele crédito (se não foi alocado em outro PER/DCOMP), se os valores estão corretos e se todos os documentos que originaram o crédito se coadunam com o disposto nos sistemas da RFB.

(grifo nosso)

4. Da proposta de conversão do julgamento em diligência

Diante do exposto, proponho a conversão do julgamento em diligência para que a unidade de origem:

- 1) analise a documentação apresentada, bem como as informações contidas nos sistemas da RFB (incluindo aquelas fornecidas nos arquivos que o contribuinte diz ter encaminhado antes do envio do PER), com vistas a apurar se a escrituração contábil e a documentação de suporte apresentadas confirmam a existência dos créditos da Cofins calculados sobre as **aquisições no mercado interno vinculadas à receita não tributada no mercado interno** no mês de **janeiro de 2010**, conforme demonstrado no Dacon retificador às fls. 41, e no mês de **fevereiro de 2010**, conforme demonstrado no Dacon retificador às fls. 57, e que são objeto do **PER nº 33366.99415.280211.1.1.11-3055**, conforme informações às fls. 03;

Fl. 11 da Resolução n.º 3001-000.540 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.658136/2012-41

- 2) elabore relatório conclusivo sobre os fatos apurados em diligência, manifestando-se objetivamente sobre a existência ou não do direito creditório em análise;
- 3) findada a diligência, intime a Recorrente para que, caso deseje, manifeste-se no prazo de 30 (trinta) dias;
- 4) encerrado esse prazo, retorne os autos para este Colegiado, para que seja dado prosseguimento ao feito.

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato